



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC N° 02458/08

**Fundo Municipal de Saúde de Ibiara**  
Prestação de Contas do exercício de  
2007. Regularidade com Ressalva.  
Recomendação.

ACORDÃO APL - TC - 00766 /2010

O Processo TC n° 02458/08 trata da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Ibiara sob a responsabilidade do Sr. **José Antônio Leite**, relativa ao exercício de 2007.

O relatório elaborado pela Auditoria deste Tribunal, com base na documentação que compõe os autos, destaca o seguinte:

1. O FMS de Ibiara tem como objetivo criar condições financeiras e de gerência dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações de saúde, executadas ou ordenadas pelo Departamento Municipal de Saúde, compreendendo o atendimento à saúde, à vigilância sanitária e epidemiológica e o controle e a fiscalização das agressões ao meio ambiente;
2. A Receita Orçamentária Arrecadada somou R\$ 1.159.707,79, representando 91,04% da sua previsão;
3. A Despesa Orçamentária Executada alcançou R\$ 1.204.312,74, representando 94,54% da sua fixação;
4. O Balanço Financeiro apresentou um saldo para o exercício seguinte no valor de R\$ 21.307,10, sendo representado pela conta bancos e correspondentes e conta caixa, nas proporções de 99,90% e 0,10%, respectivamente;
5. O confronto entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, apresentado no Balanço Patrimonial, gerou um déficit de R\$ 41.802,66.

**Além destes aspectos, a Auditoria apontou as seguintes irregularidades:**

1. não envio dos balancetes mensais a esta Corte de Contas;
2. não apresentação da Lei n° 215 de 12/04/1994 que criou o Fundo Municipal de Saúde;
3. valores transferidos pela Prefeitura ao FMS como receita orçamentária, contrariando o disposto na Portaria STN 339/2001;
4. déficit na execução orçamentária e déficit financeiro;
5. acréscimo da dívida flutuante em relação à dívida do exercício anterior, equivalente a 157.76%;
6. aplicação de recursos em ações e serviços públicos de saúde abaixo do limite legal;
7. realização de despesas insuficientemente comprovadas no montante de R\$ 4.160,37.

O interessado foi notificado e apresentou defesa às fl. 85 a 126, a qual foi analisada pela Auditoria que apenas retirou do rol das irregularidades a não apresentação da Lei que criou o FMS como também a aplicação em ações e serviços públicos de saúde, mantendo as demais irregularidades na íntegra.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**Processo TC N° 02458/08**

O Ministério Público veio aos autos e através do seu representante opinou pela regularidade com ressalva das contas do exercício de 2007, do Fundo Municipal de Saúde, sob a responsabilidade do Sr. José Antônio Leite e pela recomendação de diligências para prevenir os fatos apurados pela Auditoria.

É o relatório.

### **PROPOSTA DE DECISÃO**

Revendo a documentação encartada aos autos, Constatei que os balancetes mensais não foram enviados para este Tribunal de Contas o que contraria a Resolução Normativa RN-TC 04/2004, com redação dada pela Resolução Normativa RN-TC 001/2007. No que tange os déficits apurados, verifiquei que o fundo municipal não observou as regras contidas no art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal, pois houve desrespeito ao equilíbrio financeiro, preconizado pela referida Lei. Já o déficit financeiro não vejo como uma irregularidade, mais uma forma negativa para abertura de créditos adicionais.

Quanto à questão do registro contábil das transferências financeiras feito pela Prefeitura ao FMS, essa irregularidade já foi objeto de recomendação no processo de prestação de contas do exercício de 2006, do referido fundo, que foi julgado em 21/10/2009, Acórdão APL-TC 860/2009. E por último, vem a questão das despesas realizadas sem comprovação, na qual entendo que, embora não se possam especificar as quantidades das refeições fornecidas, a despesa está devidamente comprovada com notas de empenho, recibos, cópia de cheques e declarações dos profissionais de saúde que atestaram ter recebido a alimentação fornecida durante o exercício em análise, no entanto o gestor deve ser recomendado para um melhor controle dessas despesas. Nesse sentido **PROPONHO** que este Tribunal Pleno:

1. Julgue Regular com Ressalva a prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde de Ibiara, sob a responsabilidade do Srº. **José Antônio Leite**, referente ao exercício de 2007;
2. Recomende à atual gestão do Fundo Municipal de Saúde de Ibiara no sentido de guardar estrita observância às normas contábeis em vigor, as Resoluções Normativas baixadas por essa Corte de Contas, como também aperfeiçoar os procedimentos para fornecimento de refeições aos usuários da Saúde.

É a proposta.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC N° 02458/08

### DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos relatados e discutidos os presentes autos do processo **TC n° 02458/08**, ACORDAM os integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, em sessão plenária hoje realizada, em:

1. **JULGAR REGULAR COM RESSALVA** a prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde de Ibiara, sob a responsabilidade do Srº. **José Antônio Leite**, referente ao exercício de 2007;
2. **RECOMENDAR** à atual gestão do Fundo Municipal de Saúde de Ibiara no sentido de guardar estrita observância às normas contábeis em vigor, as Resoluções Normativas baixadas por essa Corte de Contas, como também aperfeiçoar os procedimentos para fornecimento de refeições aos usuários da Saúde.

Presente ao julgamento o Exmº. Srº. Procuradora Geral.  
Publique-se e cumpra-se.

TC - Plenário Min. João Agripino, em 04 de agosto de 2010.

CONS. ANTÔNIO NOMINANDO DINIZ FILHO  
PRESIDENTE

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO  
RELATOR

MARCÍLIO TOSCANO FRANCA FILHO  
PROCURADOR GERAL